AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739955 - DF (2024/0337890-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ENEIAS SOARES COSTA
AGRAVANTE	:	JEAN SOARES COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	MARCIA REGINA DOS SANTOS ROSA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO. DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, em processo penal no qual os agravantes foram condenados por estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal). As penas foram fixadas em 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa para ENEIAS, e em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa para JEAN. O recurso especial sustentou violação aos arts. 171, *caput*, do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal, pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta e ausência de dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação aos dispositivos apontados pela defesa, que fundamentariam a absolvição por atipicidade e ausência de dolo; e (ii) determinar se a análise da tese defensiva depende de reexame de provas, hipótese vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comprovação do dolo no crime de estelionato exige que o elemento subjetivo esteja presente desde o início da conduta, configurando-se pela intenção prévia do agente em obter vantagem ilícita mediante fraude, em prejuízo de outrem.

Documento eletrônico VDA45050992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/01/2025. Código de Controle do Documento: 3adf3a92-e7f3-47a7-b1c4-6a5d3abf8595

4. O acórdão de origem conclui que o dolo de obter vantagem ilícita ficou caracterizado desde o início das tratativas, com elementos probatórios que evidenciam o emprego de ardil pelos réus, como a simulação de legitimação do negócio jurídico e o posterior desaparecimento após o pagamento pelas vítimas.
5. A defesa não logra demonstrar atipicidade da conduta nem ausência de dolo, considerando os documentos apresentados nos autos, em especial os comprovantes de pagamento e o depoimento firme e coerente da vítima.
6. A reavaliação das conclusões da instância ordinária sobre o dolo e a tipicidade da conduta demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/01/2025. Código de Controle do Documento: 3adf3a92-e7f3-47a7-b1c4-6a5d3abf8595

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739955 - DF (2024/0337890-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ENEIAS SOARES COSTA
AGRAVANTE	:	JEAN SOARES COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	MARCIA REGINA DOS SANTOS ROSA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO. DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, em processo penal no qual os agravantes foram condenados por estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal). As penas foram fixadas em 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa para ENEIAS, e em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa para JEAN. O recurso especial sustentou violação aos arts. 171, *caput*, do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal, pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta e ausência de dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação aos dispositivos apontados pela defesa, que fundamentariam a absolvição por atipicidade e ausência de dolo; e (ii) determinar se a análise da tese defensiva depende de reexame de provas, hipótese vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comprovação do dolo no crime de estelionato exige que o elemento subjetivo esteja presente desde o início da conduta, configurando-se pela intenção prévia do agente em obter vantagem ilícita mediante fraude, em prejuízo de outrem.

Documento eletrônico VDA45049896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:34
Código de Controle do Documento: 619b21ea-863b-4bbc-b82d-c37bb6b647fb

4. O acórdão de origem conclui que o dolo de obter vantagem ilícita ficou caracterizado desde o início das tratativas, com elementos probatórios que evidenciam o emprego de ardil pelos réus, como a simulação de legitimação do negócio jurídico e o posterior desaparecimento após o pagamento pelas vítimas.
5. A defesa não logra demonstrar atipicidade da conduta nem ausência de dolo, considerando os documentos apresentados nos autos, em especial os comprovantes de pagamento e o depoimento firme e coerente da vítima.
6. A reavaliação das conclusões da instância ordinária sobre o dolo e a tipicidade da conduta demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Os agravantes foram condenados pela prática do crime de estelionato (art. 171, *caput*, do CP), sendo imposta ao réu ENEIAS a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa; e ao réu JEAN a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem reduziu a pena de JEAN a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixando o regime inicial semiaberto, mantendo, no mais, a sentença.

No recurso especial, a defesa sustenta que o acórdão violou os artigos 171, *caput*, do Código Penal e 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pleiteando, em suma, a absolvição dos acusados por atipicidade e por ausência de comprovação do elemento subjetivo (dolo).

Contraminuta apresentada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA45049896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:34
Código de Controle do Documento: 619b21ea-863b-4bbc-b82d-c37bb6b647fb

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a defesa sustenta que o acórdão violou os artigos 171, *caput*, do Código Penal e 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pleiteando, em suma, a absolvição dos acusados por atipicidade e por ausência de comprovação do elemento subjetivo (dolo).

Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão impugnado (fls. 689-691):

> *[...] O elemento subjetivo do crime de estelionato é o dolo, que deve ser anterior ao emprego do meio fraudulento. Assim, há de se comprovar a intenção "ab initio" do acusado em obter vantagem indevida.*
>
> *Complexa e árdua é a apuração da situação fática como ilícito civil ou ilícito penal. O Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que para a caracterização do ilícito penal, "nomen iuris", estelionato, o dolo de fraudar deve ser anterior à prática da conduta delitiva, confira-se:*
>
> > *Em se tratando de crime de estelionato, o dolo de obtenção de vantagem, mediante indução ou manutenção da vítima em erro, deve ser inicial. O intento lesivo deve coexistir com o início da execução, não se caracterizando o delito do art. 171 do Código Penal quando, como no caso concreto, a teórica intenção lesiva tenha nascido a posteriori, na busca de proveito indevido antes não visado, situação que se caracterizaria como mero inadimplemento contratual. (...) (HC 87441/PE, Relator Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, D Je 12/03/2009).*
>
> *Ainda: para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro e obtendo, assim, uma vantagem ilícita para si ou para outrem, com a consequente lesão patrimonial da vítima. A fraude deve ter por fim o lucro ilícito, e não o inadimplemento de obrigação, pois o mero descumprimento da obrigação, mesmo doloso, trata-se de mero ilícito civil.*

Documento eletrônico VDA45049896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:34
Código de Controle do Documento: 619b21ea-863b-4bbc-b82d-c37bb6b647fb

[...]

Assim, configura-se ilícito penal apenas quando a malícia ou a habilidade ultrapassam os limites do moralmente legítimo, utilizando-se o agente de engano ou de indução ao erro para a obtenção de vantagem econômica.

No caso em tela, no curso da instrução processual foi evidenciado, sem margem de dúvida, que os apelantes, a fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, ludibriaram a vítima mediante ardil, ao afirmarem que realizariam a escritura púbica de cessão de direitos do imóvel do réu JEAN para a vítima FRANCISCO, contudo, após os pagamentos dos valores acordados, deixaram de manter contato. Meses depois, os réus anunciaram o mesmo imóvel no mesmo site OLX e, contatados pela esposa da vítima com suposto interesse em adquiri-lo, deram prosseguimento às tratativas, com o mesmo "modus operandi". Logo, os réus agiram desde o início com o dolo de obter o valor pela negociação no lote, sem a intenção de repassarem a documentação para a transferência e registro.

Consigne-se que, em todas as oportunidades em que ouvido, o ofendido relatou os fatos com segurança, de forma firme e coerente. Afirmou que os pagamentos foram devidamente efetivados, e apresentou os comprovantes anexados nos ID 56780587 - Pág. 22-23.

Por sua vez, os réus confessaram que realizaram tratativas com a vítima e que ela procedeu ao pagamento do valor de entrada, mas negaram terem recebido a quantia de R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais). Ocorre que o comprovante de pagamento consta dos autos e não foi sequer impugnado pelas Defesas, o que torna desprovida de qualquer credibilidade a tese de que os réus não tiveram o dolo de ludibriar e que foi a vítima quem não teve condição de arcar com a dívida.

Ressalte-se que o dolo dos agentes é evidente, pois, após firmarem o negócio jurídico com a vítima, compareceram com ela ao cartório, munidos de um documento particular de cessão de direitos, com a finalidade de travestir a operação de legitimidade, porém, condicionaram a lavratura da escritura pública de cessão de direitos à quitação dos tributos pendentes e, feito este pagamento pela vítima, cessaram qualquer contado. Portanto, repita-se, há dolo de estelionato, uma vez que nunca intentaram repassar a escritura pública de cessão de direitos que permitiria a transferência e o registro dos direitos sobre o lote.

Não prospera a alegação da defesa de atipicidade da conduta e que a vítima não teria entrado na posse do imóvel por deliberação própria.

Ora, a propriedade de bens imóveis somente se transmite com o registro (conforme Código Civil: "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel."). Logo, ao adquirente de um imóvel não interessa a posse sem o respectivo registro.

Não merece, pois, reparo, a fundamentação vertida na sentença pelo eminente Juízo "a quo", nos seguintes termos (ID 56780740 - Pág. 4):

> *[...] A partir desse contexto delimitado acima, diversamente do sustentado pela Defesa, vejo que há provas suficientes do cometimento do delito de estelionato pelos acusados JEAN e ENEIAS.*

Documento eletrônico VDA45049896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:34
Código de Controle do Documento: 619b21ea-863b-4bbc-b82d-c37bb6b647fb

Primeiro, os relatos da vítima, apresentados na fase inquisitorial e no âmbito judicial convergem substancialmente com a versão judicial de ENEIAS e JEAN, que apesar de negarem o cometimento do ilícito, ainda que inadvertidamente admitiram que o lote/imóvel pertencia a JEAN e foi negociado por ENEIAS com auxílio/intervenção de MARCIA e, posteriormente, após o recebimento de algum valor pecuniário, foi novamente exposto à venda em sítio na rede mundial de computadores.

Segundo, evidenciada a obtenção da vantagem ilícita pelos acusados e o prejuízo financeiro suportado pela vítima Francisco, conforme comprovam os documentos acostados no mov. 82450832, fls. 22 e 23, cujos valores foram transferidos para conta bancária de titularidade de ENEIAS, que deveria dividir o valor com o seu irmão JEAN, proprietário do imóvel.

Terceiro, ***ficou demonstrado que a vítima foi induzida a crer que o negócio efetivamente seria concretizado.***

A Defesa sustenta a atipicidade da conduta, ao argumento de que a vítima não foi impedida de exercer a posse do imóvel. Não é essa, no entanto, a questão em debate nos autos. Com efeito, a acusação sustenta que o negócio não foi concluído porque a vítima não mais conseguiu contato com os réus após o pagamento, ocasião em que ficou caracterizado o golpe aplicado. A essa altura dos acontecimentos, já inexistente a transferência do bem ou dos respectivos direitos, é irrelevante o motivo pelo qual a vítima desistiu de ocupar o imóvel.

Ressalto, nesse ponto, que é falsa a alegação do acusado ENEIAS de que a vítima não conseguiu honrar o pagamento acordado. Como visto acima, os comprovantes das transferências bancárias constam de fls. 22 e 23 do mov. 82450832. E ainda assim o acusado insistiu em relatar, no interrogatório, que não se recordava de "ter pegado esse dinheiro". Um dos recibos, como se pode ver, refere-se a uma transferência de mais de 24 mil reais, o que torna absolutamente inverossímil a alegação de desconhecimento acerca da operação e reforça a conclusão de que os réus efetivamente agiram com dolo ao receber o pagamento e não concluir a transferência do bem para a vítima. Ao contrário, ***após o pagamento dos valores ajustados, tanto JEAN quanto ENEIAS não mais responderam o contato do comprador.***

Desse modo, os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para manter a condenação dos acusados como incursos no artigo 171, "caput", do Código Penal, sendo inviável acolher pedido absolutório, por quaisquer fundamentos.

Verifica-se que a Corte local, após análise dos elementos de prova dos autos, concluiu pela devida comprovação da tipicidade e do dolo do crime de estelionato, destacando que "foi evidenciado, sem margem de dúvida, que os apelantes, a fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, ludibriaram a vítima mediante ardil, ao afirmarem que realizariam a escritura púbica de cessão de direitos do imóvel do réu JEAN para a vítima FRANCISCO, contudo, após os pagamentos dos valores acordados, deixaram de manter contato", bem como que "inexistente a

Documento eletrônico VDA45049896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:34
Código de Controle do Documento: 619b21ea-863b-4bbc-b82d-c37bb6b647fb

transferência do bem ou dos respectivos direitos, é irrelevante o motivo pelo qual a vítima desistiu de ocupar o imóvel".

Nesse contexto, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA INEXISTENTE. DESCLASSIFICAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática do relator nega provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como é o caso dos autos. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.*
>
> *2.* ***A pretensão recursal que objetiva a desclassificação da conduta do agravante ou a sua absolvição, seja por atipicidade formal, pela ausência de prejuízo à vítima ou pelo reconhecimento da inexistência de dolo, demandaria a ampla reanálise do conjunto fático-probatório do feito, o que é vedado nesta via especial, conforme preconizado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.***
>
> *3. Não houve debate no Tribunal de origem a respeito da atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância e sobre a falta de condição de procedibilidade para a ação penal, o que denota a falta do necessário prequestionamento das matérias. Também não foram opostos embargos de declaração pela defesa para sanar eventual omissão da Corte a quo . Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *4. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial no tocante à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando que a defesa não observou o disposto no art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ e das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF ao presente caso prejudicar a análise do alegado dissídio jurisprudencial.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.385.603/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)*

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso

Documento eletrônico VDA45049896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:34
Código de Controle do Documento: 619b21ea-863b-4bbc-b82d-c37bb6b647fb

especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:34
Código de Controle do Documento: 619b21ea-863b-4bbc-b82d-c37bb6b647fb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0337890-2 **AREsp 2.739.955 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07006971920218070019 7006971920218070019

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ENEIAS SOARES COSTA
AGRAVANTE	:	JEAN SOARES COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	MARCIA REGINA DOS SANTOS ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45029299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:41:49
Código de Controle do Documento: EC162019-54EA-474B-B985-3859B55D6844